

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS

JECIVGUA
Juizado Especial Cível do Guará

Número do processo: 0700395-73.2019.8.07.0014

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] tendo por fundamento eventual prejuízo sofrido pela autora, ocasionado pela má prestação de serviços pela Requerida.

Relata que, em julho/2016, prestou vestibular para o curso de Psicologia, oferecido pela demandada, mas nunca se matriculou no referido curso.

Informa que, após alguns meses da realização da prova, passou a receber cobranças referentes a uma dívida no total de R\$5.090,00, correspondente às mensalidades em aberto, e que teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes. Requer a declaração de nulidade da contratação indicada bem como de inexigibilidade de todos os débitos a ela relativos; que a requerida se abstenha de promover novas cobranças e, por fim, retirada de seu nome dos cadastros de devedores.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 30175681), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes.

A requerida apresentou defesa (ID 30069748), alegando, inicialmente, que a autora tinha ciência de que o pagamento da taxa para realização do vestibular efetivaria sua matrícula no curso escolhido, de modo que restou observado o cumprimento do dever de informação previsto na legislação consumerista.

No mais, refuta todo e qualquer pedido de dano material e moral, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais.

É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa).

Não havendo questões preliminares a conhecer, passo à análise de mérito.

Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie.

A cobrança de valores referentes às mensalidades do curso indicado, além da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores, configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta

em aferir se tais cobranças e a negativação se deram em exercício regular de direito ou, caso contrário, revestiram-se de abusividade suficiente a ensejar a reparação pretendida.

Pois bem.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II).

A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art.

373, II do CPC).

Analisando-se a documentação acostada, verifica-se que a autora prestou vestibular para ingresso no curso de Psicologia, não tendo realizado a matrícula correspondente. À consumidora, tenho que incabível a prova de que nunca contratou o serviço, ante a impossibilidade de prova negativa nesse sentido, de modo que cabia, portanto, à demandada, a prova da regularidade da contratação, mediante simples apresentação do contrato firmado entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu.

Pelo contrário, a requerida reconhece que o pagamento da taxa para realização do vestibular efetivaria a matrícula da parte autora no curso escolhido e que isto teria sido informado previamente à requerente, mas não traz qualquer documento nesse sentido no conjunto probatório.

Segundo o STJ, a informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. Assim, a informação deve ser correta, clara, precisa e ostensiva, o que entendo não ter sido observado pela requerida na contratação em comento.

O contrato de ID 2799744, que inclusive encontra-se apócrifo, foi anexado aos autos pela própria requerente e, ainda que contenha cláusulas que regulamentem a desistência do curso e restituição de valores, não é suficiente a comprovar o cumprimento do dever de informação, a efetiva contratação entre as partes e muito menos que a autora tenha frequentado as aulas do curso indicado.

Assim, não existindo prova da contratação em comento nem de qualquer outra relação comercial que justifique a negativação do nome da requerente, tenho que a inscrição de seu nome em cadastros de devedores foi indevida, razão pela qual deve a demandada suportar os prejuízos daí advindos.

Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a nulidade do contrato, bem como a inexigibilidade de todos os débitos dele decorrentes, em especial às mensalidades referentes aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2018, no valor de R\$1.018,00 (mil e dezoito reais) cada; b) DETERMINAR que a requerida se abstenha de promover quaisquer cobranças em face dos débitos indicados, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este juízo; c) DETERMINAR que a requerida promova a retirada do nome da autora de quaisquer cadastros de devedores que tenha incluído em relação à contratação discutida nos autos, em especial àquelas especificadas no documento de ID 27999744, página 20.

Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Visando dar efetividade ao comando sentencial, após o trânsito em julgado e, mediante comprovação da manutenção da negativação, oficie-se ao Serasa, determinando a exclusão definitiva do nome da parte requerente dos seus cadastros, nos termos acima exemplificados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

WANNESSE DUTRA CARLOS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: WANNESSE DUTRA CARLOS

29/03/2019 17:54:03

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 31087408



19032917540371100000029754559

IMPRIMIR

GERAR PDF